



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143413 - SP(2024/0169244-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA FLAVIA BENEZ HIGUCHI
AGRAVANTE : DANIEL DE AGUIAR ANICETO
AGRAVANTE : ANICETO E STIEVANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : DEBORA SOARES FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE : FABIO LUIS CAPPELLO
AGRAVANTE : JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS
AGRAVANTE : RAFAEL BATHELT FLEIG
AGRAVANTE : RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AGRAVADO : ALEXANDRE BECAK DAVID
ADVOGADOS : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
LUCAS DA SILVA ALMEIDA - SP472396

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR ATIVOS CONTINGENTES E MANTEVE, PELA SÚMULA 83/STJ, A LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS REMANESCENTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE SOCIEDADE E SÓCIOS REMANESCENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Operou-se a preclusão consumativa em relação ao capítulo da decisão agravada que rejeitou a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de impugnação específica no agravo interno.
2. Mantém-se a decisão agravada no capítulo relativo à legitimidade passiva dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário com a sociedade, por conformidade com a jurisprudência do STJ(REsp 1.015.547/AM; AgInt nos EDcl no AREsp 639.591/RJ ; AgInt no AREsp 824.432/RJ).
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143413 - SP(2024/0169244-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA FLAVIA BENEZ HIGUCHI
AGRAVANTE : DANIEL DE AGUIAR ANICETO
AGRAVANTE : ANICETO E STIEVANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : DEBORA SOARES FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE : FABIO LUIS CAPPELLO
AGRAVANTE : JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS
AGRAVANTE : RAFAEL BATHELT FLEIG
AGRAVANTE : RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AGRAVADO : ALEXANDRE BECAK DAVID
ADVOGADOS : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
LUCAS DA SILVA ALMEIDA - SP472396

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR ATIVOS CONTINGENTES E MANTEVE, PELA SÚMULA 83/STJ, A LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS REMANESCENTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE SOCIEDADE E SÓCIOS REMANESCENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Operou-se a preclusão consumativa em relação ao capítulo da decisão agravada que rejeitou a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de impugnação específica no agravo interno.
2. Mantém-se a decisão agravada no capítulo relativo à legitimidade passiva dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário com a sociedade, por conformidade com a jurisprudência do STJ(REsp 1.015.547/AM; AgInt nos EDcl no AREsp 639.591/RJ ; AgInt no AREsp 824.432/RJ).
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANICETO E STIEVANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, DANIEL DE AGUIAR ANICETO, JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS, RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR, ANA FLÁVIA BENEZ HIGUCHI, DÉBORA SOARES FERREIRA SANTOS, FÁBIO LUIS CAPPELLO e RAFAEL BATHELT FLEIG contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso especial e dei-lhe parcial provimento para afastar a inclusão, na

apuração de haveres, de créditos condicionais vinculados ao êxito, mantendo, no mais, o não conhecimento do especial quanto à legitimidade passiva dos sócios remanescentes, por aplicação da Súmula 83/STJ, e rejeitando a alegada negativa de prestação jurisdicional. Pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão quanto à ilegitimidade passiva e aos critérios contábeis do balanço de determinação (art. 1.022 do CPC); b) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao litisconsórcio passivo necessário em ação de apuração de haveres, incidindo a Súmula 83/STJ; c) correção técnica do balanço de determinação, com afastamento de ativos contingentes, notadamente créditos condicionais de honorários “ad exitum”, em respeito ao art. 1.031 do Código Civil e à Estrutura Conceitual das NBC.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 83/STJ na controvérsia sobre a legitimidade passiva dos sócios remanescentes, porque o precedente paradigma utilizado trataria de hipótese distinta e porque, em ações autônomas de apuração de haveres, a legitimidade passiva seria exclusiva da sociedade, por ser a única devedora dos haveres. Aduz que a exigência de citação dos sócios remanescentes prevista no art. 601 do CPC teria aplicação apenas às ações de dissolução parcial, e não às ações autônomas de apuração de haveres, invocando distinções de precedentes e doutrina.

Na sua impugnação ao agravo interno, ALEXANDRE BEÇAK DAVID alega que a orientação jurisprudencial do STJ é firme quanto ao litisconsórcio passivo necessário entre sociedade e sócios remanescentes nas ações de apuração de haveres, replicando precedentes desta Corte e decisões da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, e requer a manutenção integral da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de apuração de haveres ajuizada por ALEXANDRE BEÇAK DAVID em face da sociedade de advogados e de seus sócios remanescentes, visando à liquidação de suas quotas após retirada. A decisão interlocutória saneadora indeferiu o segredo de justiça, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios, definiu a adoção do balanço especial de determinação com critérios próprios às sociedades de advogados, não incluiu, na perícia contábil de haveres, a apuração de danos materiais da reconvenção, determinou a emenda da reconvenção para estimativa dos danos materiais com ajuste do valor da causa e postergou o envio de ofícios à Microsoft e ao ASBZ para momento oportuno. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão saneadora, e rejeitou embargos de declaração que alegavam omissão e obscuridade sobre a ilegitimidade passiva e sobre pedidos subsidiários relativos aos critérios de apuração.

Deve-se assentar, de início, que a decisão agravada enfrentou três pontos autônomos: negativa de prestação jurisdicional afastada; manutenção da legitimidade passiva dos sócios remanescentes em litisconsórcio necessário; e, quanto aos critérios de apuração de haveres, adoção do balanço de determinação com exclusão de ativos contingentes vinculados a êxito e inclusão, pelo regime de competência, de créditos com fato gerador anterior à retirada. No presente agravo interno, os agravantes não deduzem impugnação específica ao capítulo que rejeitou a negativa de prestação jurisdicional. Operou-se, quanto a esse capítulo, a preclusão consumativa.

Conheço, portanto, do agravo interno apenas no que toca ao capítulo relativo à legitimidade passiva dos sócios remanescentes, impugnado de modo objetivo pela agravante.

No mérito, mantenho a decisão agravada. O acórdão recorrido assentou, com base no art. 601 do Código de Processo Civil e na leitura sistemática do art. 599, que a ação de dissolução parcial pode ter por objeto apenas a apuração de haveres, e que, nessa hipótese, “os sócios e a sociedade serão citados”, concluindo pela legitimidade passiva dos sócios remanescentes para integrar o polo passivo. A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte: na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário (REsp 1.015.547/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe 14/12/2016). Em reforço, a Quarta Turma já registrou, em paradigma recente, que “a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que ‘na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário’” (AgInt nos EDcl no AREsp 639.591/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020). Também se firmou que “na ação de apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário” (AgInt no AREsp 824.432/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019).

As razões do agravo interno não infirmam a incidência da Súmula 83/STJ. A distinção proposta não afasta a aderência entre o fundamento do acórdão estadual e os precedentes deste Tribunal, que tratam diretamente das ações de apuração de haveres, inclusive quando não cumuladas com dissolução parcial judicial, e reconhecem a necessidade de citação dos sócios remanescentes em litisconsórcio necessário. A tese de exclusiva legitimidade passiva da sociedade contraria os julgados acima. A alegação de existência de divergência com citação do Resp 1400264/RS de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi não se sustenta. Pois, diz respeito a distinção efetuada relacionada a dissolução de sociedade anônima cujas características são diversas da sociedade simples de advogados, bem como de outras sociedades, justificando-se nestas peculiaridades e particularidades a distinção

efetuada, sendo certo que a eminente Relatora inicia esse capítulo da fundamentação justamente asseverando que a Terceira Turma já “ decidiu acerca da indispensável formação de litisconsórcio passivo necessário na hipótese em que o litígio instaurado entre as partes culmina em ação de dissolução total da sociedade “. Destaco que recente julgado da Terceira Turma, corrobora que o entendimento do STJ é pela existência de litisconsórcio passivo necessário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS REMANESCENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. Na ação de dissolução parcial de sociedade, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário, configurando-se responsabilidade solidária pelo pagamento dos haveres ao sócio retirante.

Precedentes.

2. Formado o título executivo judicial indistintamente contra a sociedade e os sócios remanescentes, sem oportuna impugnação recursal, torna-se incabível a rediscussão, em sede de cumprimento de sentença, acerca da extensão da responsabilidade patrimonial, por força da preclusão e da autoridade da coisa julgada.

3. O art. 604, § 1º, do CPC, ao facultar ao juiz determinar o depósito dos haveres tanto à sociedade quanto aos sócios remanescentes, reforça a legitimidade de ambos para figurar no polo passivo da execução, não configurando ofensa ao princípio da autonomia patrimonial quando estabelecida pelo próprio título judicial.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.125.898/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Mantém-se, assim, o não conhecimento do especial nesse capítulo.

Quanto aos critérios de apuração de haveres, a decisão agravada já deu parcial provimento ao recurso especial para excluir do balanço de determinação os ativos contingentes sujeitos a evento futuro e incerto, notadamente créditos de honorários vinculados a êxito, reafirmando que apenas receitas com fato gerador anterior à retirada devem ser reconhecidas, pelo regime de competência, na data de referência do balanço. Os agravantes não impugnam esse ponto, que lhes é favorável.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida no ponto conhecido do agravo interno.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.143.413 / SP

Número Registro: 2024/0169244-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10392005620218260100 20230000893816 20230001093807 20601536220238260000
2060153622023826000050000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA FLAVIA BENEZ HIGUCHI

RECORRENTE : DANIEL DE AGUIAR ANICETO

RECORRENTE : ANICETO E STIEVANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : DEBORA SOARES FERREIRA SANTOS

RECORRENTE : FABIO LUIS CAPPELLO

RECORRENTE : JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS

RECORRENTE : RAFAEL BATHELT FLEIG

RECORRENTE : RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

RECORRIDO : ALEXANDRE BECAK DAVID

ADVOGADOS : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919

GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

LUCAS DA SILVA ALMEIDA - SP472396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA FLAVIA BENEZ HIGUCHI
AGRAVANTE : DANIEL DE AGUIAR ANICETO
AGRAVANTE : ANICETO E STIEVANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : DEBORA SOARES FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE : FABIO LUIS CAPPELLO
AGRAVANTE : JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS
AGRAVANTE : RAFAEL BATHELT FLEIG
AGRAVANTE : RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AGRAVADO : ALEXANDRE BECAK DAVID
ADVOGADOS : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
LUCAS DA SILVA ALMEIDA - SP472396

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026